



PROCESSO N° CSJT-Cons-5533-32.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CSRLP/cet/th

CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE LEVAR A TERMO OS PROCEDIMENTOS DE PADRONIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO JÁ INICIADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, EM FACE DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N° 54/2008 DESTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consulta restrita a um único Tribunal Regional, sem demonstração de "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-5533-32.2011.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, quanto à possibilidade de se levar a termo os procedimentos de padronização do mobiliário já iniciados no âmbito daquela Corte Regional, em face do advento da Resolução n° 54/2008 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, ao instituir o padrão de mobiliário ergonômico nos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, "trouxe especificações que diferem, substancialmente, do mobiliário já adquirido em grande quantidade por [aquele] Tribunal (80%), cuja padronização levada a efeito guarda os mesmos parâmetros qualitativos e ergonômicos com o estabelecido por [este] Conselho" (seq. 1, pág. 3).



PROCESSO N° CSJT-Cons-5533-32.2011.5.90.0000

O presente requerimento foi autuado, inicialmente, como "Processo Administrativo", sob o n° 502611/2011-6, e encaminhado à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho - ASCAUD/CSJT -, que emitiu o parecer de págs. 13/15 do seq. 1, assim concluindo:

"Para o caso específico do TRT da 14ª Região, tendo em conta a argumentação anterior dos TRT's e do COLEPRECOR, além da manifestação já esposada por esta ASCAUD sobre o assunto, entende-se que parece plausível o requerimento de uso do padrão próprio. Ressalte-se que essa posição se limita ao caso de os móveis serem razoáveis em termos de custos e desde que guardem os mesmos parâmetros quantitativos e ergonômicos estabelecidos pela Resolução CSJT n° 54/2008."

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 71 do RICSJT, o presente expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação e Autuação de Processos - CCADP - para autuar como Consulta (CSJT-Cons), "considerando cuidar-se de questionamento acerca da aplicação de normas contidas em ato normativo editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (seq. 1, pág. 18).

É o relatório.

V O T O

Insta salientar, inicialmente, que consulta restrita a um único Tribunal Regional, sem demonstração de "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Pairando dúvida, ainda assim, sobre a questão, poderá, nessa hipótese, ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PROCESSO N° CSJT-Cons-5533-32.2011.5.90.0000

Ademais, a matéria não se reveste da relevância exigida pelo dispositivo regimental acima referido.

Tanto é que não há notícia de que tenha havido qualquer deliberação pela Corte Regional acerca da matéria.

Vale, ainda, frisar que, nessas circunstâncias, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é meramente fiscalizatória. A verificação acerca da observância da Resolução n° 54/2008 no âmbito dos Tribunais Regionais pode se dar por meio de auditoria, que, na forma preconizada pelo artigo 73 do Regimento Interno, é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

“I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

(...)”

Do exposto, **não conheço** da consulta em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da consulta em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 5533-32.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/11/2011, **sendo considerado publicado em 11/11/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário